

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.164

01.12.2001/31.12.2001

01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 14.12.2001, Seção 1, p. 1). Dá nova redação à alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.	3
02. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 21.12.2001, Seção 1, p. 6). Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal.	3
03. LEI Nº 10.317, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 07.12.2001, Seção 1, p. 10). Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.	4
04. LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 19.12.2001, Seção 1, p. 1). Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.	4
05. LEI Nº 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 27.12.2001, Seção 1, pp. 1-2). Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.	5
06. LEI Nº 10.358, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 28.12.2001, Seção 1). Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.	7
07. LEI Nº 10.360, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 28.12.2001, Seção 1). Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER.	8
08. DECRETO Nº 4.053, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 14.12.2001, Seção 1, pp. 4-13). Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.	8
09. DECRETO Nº 4.055, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 17.12.2001, Seção 1, pp. 3-166). Publica o Plano Plurianual 2000-2003 vigente.	9
10. PORTARIA Nº 699, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 17.12.2001, Seção 1, pp. 243-248).	9
11. PORTARIA Nº 702, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 19.12.2001, Seção 1, p. 102). Estabelece normas para avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, e que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem nos termos do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.	12
12. PORTARIA Nº 4.541, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 10.12.2001, 1º Caderno, p. 65).	13
13. PORTARIA Nº 4.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.O.E. de 11.12.2001, 1º Caderno, p. 52).	13
14. PORTARIA Nº 4.684, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 18.12.2001, 1º Caderno, p. 57).	13
15. PORTARIA Nº 4.685, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, DA DIREÇÃO-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 18.12.2001, 1º Caderno, p. 57).	13
16. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (D.O.U. de 14.12.2001, Seção 1, p. 13). Altera a regulamentação da Resolução nº 314, de 29 de abril de 1999, do Conselho Curador do FGTS.	14
17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 21.12.2001, Seção 1, p. 7).	14
18. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 18.12.2001, 1º Caderno, p. 57).	14
19. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 18.12.2001, 1º Caderno, p. 57). Estabelece regras sobre a ordem do serviço judiciário no Tribunal, em face das alterações efetuadas no Regimento Interno, especialmente o sistema de distribuição diária e imediata previsto pelo art. 74.	15
QUADRO ANEXO À RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2001	16
20. PROVIMENTO Nº 213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 19.12.2001, 1º Caderno, pp. 28-30). Dispõe sobre rotinas de procedimento nas unidades judiciárias do primeiro grau e dá outras providências.	17
21. PROVIMENTO Nº 14, DE 02 DE MAIO DE 2001, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (D.J. de 08.05.2001, p. 1). Registro de penhora, arresto e seqüestro dos executivos fiscais e reclamatórias trabalhistas, indisponibilidade por determinação judicial, não exigibilidade de adiantamento de emolumentos.	33
22. ATO Nº 478, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.O.U. de 17.12.2001, Seção 1, p. 250).	33

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.164

01.12.2001/31.12.2001

23. ATO Nº 494, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.J.U. de 31.12.2001, Seção 1, p. 2).....	34
24. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 06, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 21.12.2001, Seção 1, pp. 6-7).....	34
25. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 07, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 21.12.2001, Seção 1, pp. 6-7).....	34
26. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 08, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 21.12.2001, Seção 1, pp. 6-7).....	35
27. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 09, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 21.12.2001, Seção 1, pp. 6-7).....	35
28. EDITAL, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 11.12.2001, 1º Caderno, p. 52).	35
29. EDITAL, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 17.12.2001, 1º Caderno, p. 61).	35

Atenção: Nesta edição, encontram-se publicados o Provimento nº 213 da Corregedoria Regional do Trabalho da 4ª Região e leis que alteram consideravelmente o Código de Processo Civil, além de duas Emendas Constitucionais e Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acerca de registro de penhora, arresto e sequestro, etc.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 14.12.2001, Seção 1, p. 1). Dá nova redação à alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

XVI -

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (NR)

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Aécio Neves	Senador Ramez Tebet
Presidente	Presidente
Deputado Barbosa Neto	Senador Edison Lobão
2º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado Nilton Capixaba	Senador Antonio Calor Valadares
2º Secretário	2º Vice-Presidente
Deputado Paulo Rocha	Senador Carlos Wilson
3º Secretário	1º Secretário
	Senador Antero Paes de Barros
	2º Secretário
	Senador Ronaldo Cunha Lima
	3º Secretário
	Senador Mozarildo Cavalcanti
	4º Secretário

02. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 21.12.2001, Seção 1, p. 6). Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores substituirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos

praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado AÉCIO NEVES	Senador RAMEZ TEBET
Presidente	Presidente
Deputado EFRAIM MORAIS	Senador EDISON LOBÃO
1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado BARBOSA NETO	Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI	Senador CARLOS WILSON
1º Secretário	1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA	Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Secretário	2º Secretário
Deputado PAULO ROCHA	Senador RONALDO CUNHA LIMA
3º Secretário	3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA	Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário	4º Secretário



03. LEI Nº 10.317, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 07.12.2001, Seção 1, p. 10). Altera a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, para conceder a gratuidade do exame de DNA, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.3º

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Aloysio Nunes Ferreira Filho, José Serra, Roberto Brant

04. LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 19.12.2001, Seção 1, p. 1). Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Serão deduzidos da revisão os percentuais concedidos no exercício anterior, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos.

Art. 4º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, da lei específica de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, os Poderes farão publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Excepcionalmente, não se aplica ao índice previsto no caput a dedução de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Pedro Malan, Martus Tavares, Gilmar Ferreira Mendes

05. LEI Nº 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 27.12.2001, Seção 1, pp. 1-2). Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."(NR)

"Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos."(NR)

"Art. 515

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."(NR)

"Art. 520

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

....."(NR)

"Art. 523.....

§ 2o Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

§ 4o Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida."(NR)

"Art. 526

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."(NR)

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;

III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal e naquelas cujo expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante a publicação no órgão oficial;

VI- ultimadas as providências referidas nos incisos I a V, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.

....."(NR)

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."(NR)

"Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso."(NR)

"Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal."(NR)

"Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior."(NR)

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

....."(NR)

"Art. 544

§ 1o O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2o A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

....."(NR)

"Art. 547

Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau."(NR)

"Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juizes.

§ 1o Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o

regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

§ 2o A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto."(NR)

Art. 2o Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Aloysio Nunes Ferreira Filho

06. LEI Nº 10.358, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 28.12.2001, Seção 1). Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado."(NR)

"Art. 154.....

Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 175. (VETADO)"

"Art. 178. (VETADO)"

"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

....."(NR)

"Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

....."(NR)

"Art. 433.....

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo."(NR)

"Art. 575.....

.....
IV - o juízo cível competente, quando o título executivo for sentença penal condenatória ou sentença arbitral."(NR)

"Art. 584.....

.....
III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo;

.....

VI - a sentença arbitral.

....."(NR)

Art. 2o A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 431-A e 431-B:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

"Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico."

Art. 3o Fica revogado o inciso III do art. 575 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180o da Independência e 113o da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Aloysio Nunes Ferreira Filho

07. LEI Nº 10.360, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 28.12.2001, Seção 1). Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2o

§ 3o O limite estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)." (NR)

Art. 2o O art. 4º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2o e 3o, transformando-se o atual parágrafo único em § 1o:

"Art. 4o

§ 1 o

§ 2o Excepcionalmente, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o CODEFAT poderá autorizar, no âmbito de linhas de crédito especiais instituídas pelo Conselho, financiamentos garantidos pelo FUNPROGER sem a participação no risco por parte das instituições financeiras, desde que precedidos de processos de seleção e capacitação dos empreendedores, vinculados a programas de crédito orientado.

§ 3o Nas operações de financiamento com garantia do FUNPROGER, será exigida dos mutuários, a critério do CODEFAT, contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida pelo Fundo." (NR)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Amaury Guilherme Bier, Francisco Dornelles, Sérgio Silva do Amaral



08. DECRETO Nº 4.053, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 14.12.2001, Seção 1, pp. 4-13). Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III a este Decreto, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, provenientes de órgãos extintos da Administração Pública Federal, para o Ministério da Justiça, um DAS 101.6; seis DAS 101.5;

onze DAS 101.4; vinte e nove DAS 101.3; quinze DAS 101.2; vinte e cinco DAS 101.1; um DAS 102.4; dois DAS 102.3; seis DAS 102.2; e nove DAS 101.1; e
II - do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, doze FG-1; trinta e três FG-2; e oito FG-3.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental, de que trata o art. 1º, deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos, previstos no caput deste artigo, o Ministro de Estado da Justiça fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º Os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Justiça serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 3.698, de 21 de dezembro de 2000.

Brasília, 13 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, José Bonifácio Borges de Andrada, Martus Tavares

Obs.: Publicado sem os Anexos, devido à sua extensão.

**09. DECRETO Nº 4.055, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 17.12.2001, Seção 1, pp. 3-166).
Publica o Plano Plurianual 2000-2003 vigente.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 10.297, de 26 de outubro de 2001, e no Decreto nº 4.052, de 13 de dezembro de 2001,
DECRETA:

Art. 1º O Anexo II do Plano Plurianual 2000-2003, aprovado pela Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, alterado pelas Leis nºs 10.178, de 12 de janeiro de 2001, 10.265, de 19 de julho de 2001, e 10.297, de 26 de outubro de 2001, bem como pelas leis orçamentárias de 2000 e 2001, e respectivos créditos adicionais aos orçamentos fiscal e da seguridade social, publicados até 16 de novembro de 2001, e ao orçamento de investimento de estatais, publicados até 31 de agosto de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Os indicadores de programas e respectivos índices e as ações não-orçamentárias ficam alterados na forma do Anexo a este Decreto, conforme autorizam os incisos I e II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.989, de 2000.

Art. 3º As metas físicas de ações que foram objeto de alterações nos seus valores, ou produto, ou unidade de medida respectivos, efetivadas pelas leis orçamentárias de 2000 e 2001 e seus créditos, ou pelas leis que alteraram o Plano Plurianual 2000-2003, ficam adequadas na forma do Anexo a este Decreto, conforme autoriza o inciso III do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.989, de 2000.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Martus Tavares

Obs.: Publicado sem o Anexo, devido à sua extensão.



10. PORTARIA Nº 699, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 17.12.2001, Seção 1, pp. 243-248).

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e em face do que estabelece o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, resolve:

Art. 1º Aprovar as instruções gerais em anexo, parte integrante desta Portaria, para a declaração da RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, referentes ao ano-base 2001.

Art. 2º Estão obrigados a declarar a RAIS:

- a) empregadores urbanos, definidos no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e rurais, conforme o art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
- b) filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;
- c) autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;
- d) órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- e) conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;
- f) condomínios e sociedades civis; e
- g) cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

Parágrafo único. O estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS (RAIS NEGATIVA), preenchendo apenas os dados a ele pertinentes.

Art. 3º O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS de cada estabelecimento, todos os vínculos havidos ou em curso no ano-base e não apenas os existentes em 31 de dezembro, abrangendo:

- a) empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado; .
- b) trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- c) diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento tenha optado pelo recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- d) servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;
- e) servidores públicos não-efetivos (demissíveis ad nutum ou admitidos através de legislação especial, não-regidos pela CLT);
- f) servidores requisitados e/ou cedidos por órgãos públicos;
- g) empregados dos cartórios extrajudiciais;
- h) trabalhadores avulsos (prestam serviços de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria);
- i) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;
- j) menor aprendiz;
- k) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, regido pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999.

Art. 4º As informações exigidas encontram-se discriminadas no Manual de Orientação da RAIS, edição 2001.

§ 1º As informações deverão ser fornecidas em:

I - disquete - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS - GDRAIS 2001 a ser obtido gratuitamente nas agências do Banco do Brasil S. A. e da Caixa Econômica Federal, locais onde as declarações deverão ser entregues;

II - fita magnética - mediante utilização de programa analisador do conteúdo de arquivo a ser obtido gratuitamente nas regionais do SERPRO, onde será entregue;

III - via Internet - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS e do programa transmissor de arquivos - RAIS-NET2001, que poderão ser obtidos nos sites do Ministério do Trabalho e Emprego (<http://www.mte.gov.br>) e/ou do SERPRO (<http://www.serpro.gov.br>). Os estabelecimentos/entidades que não tiveram vínculos no ano-base poderão fazer a declaração da RAIS NEGATIVA on line utilizando a opção que está disponível para este fim nos sites do MTE e do SERPRO.

§ 2º A entrega da RAIS está isenta de tarifa.

§ 3º Caso o arquivo apresente alguma irregularidade (inconsistências e/ou dano físico), o disquete deverá ser devolvido e a RAIS considerada como não-entregue.

Art. 5º O prazo para a entrega da declaração da RAIS inicia-se no dia 2 de janeiro de 2002 e encerra-se no dia 01 de março de 2002, para qualquer forma de declaração.

§ 1º Após o prazo previsto neste artigo, a declaração da RAIS2001 deve ser transmitida via Internet ou entregue em disquete nas Delegacias Regionais, Subdelegacias e Agências de Atendimento, acompanhada do Protocolo de Entrega. Somente as Delegacias Regionais poderão receber a RAIS de exercícios anteriores, em disquete.

§ 2º A RAIS recebida nos termos do § 1º, deve ser imediatamente encaminhada à Coordenação da RAIS/Ministério do Trabalho e Emprego/Brasília-DF, para o processamento extemporâneo e pagamento do abono salarial aos trabalhadores que tiverem direito ao benefício.

§ 3º Quando a RAIS entregue dentro do prazo legal não for processada por motivo de extravio, inutilização do disquete ou erro de leitura, o estabelecimento deve encaminhar cópia do arquivo para ser incluído no processamento.

§ 4º O protocolo da RAIS entregue fora do prazo legal terá validade de 12 meses.

§ 5º O recibo definitivo da RAIS entregue fora do prazo legal será encaminhado para o endereço indicado pelo estabelecimento, após a conclusão do processamento.

Art. 6º Qualquer informação declarada na RAIS somente poderá ser retificada ou excluída, via Internet ou através de disquete ou fita magnética, até o dia 01 de março de 2002, sem multa, sendo que o disquete deverá ser entregue nas agências do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal e a fita magnética no SERPRO.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o empregador poderá entregar a RAIS RETIFICAÇÃO utilizando a Internet ou por meio de disquete nas Delegacias Regionais, Subdelegacias e Agências de Atendimento, acompanhado do Protocolo de Entrega, e estará sujeito à multa conforme o art. 9º desta Portaria.

Art. 7º Ao receber a RAIS, os agentes deverão:

I - disquete: devolver o disquete ao declarante, após a validação e captação da declaração, com o Protocolo de Entrega da RAIS, em Meio Magnético, gravado no mesmo, ou carimbar a via única apresentada;

II - fita magnética: carimbar, assinar e datar a via do Protocolo de Entrega da RAIS em Meio Magnético.

§ 1º Os protocolos de entrega de meio magnético e Internet terão validade até 30 de agosto de 2002;

§ 2º Os recibos definitivos serão encaminhados, após a conclusão do processamento, para o endereço indicado pelo estabelecimento ou pelo responsável pela declaração da RAIS.

Art. 8º O estabelecimento é obrigado a manter arquivado, durante 5 (cinco) anos, à disposição do trabalhador e da Fiscalização do Trabalho, os seguintes documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações para com o Ministério do Trabalho e Emprego:

I - o relatório impresso ou a cópia dos arquivos gerados em meio magnético (disquete ou fita - mesmo que transmitido via Internet), e

II - o recibo definitivo de entrega da RAIS.

Art. 9º O empregador que não entregar a RAIS no prazo previsto nesta Portaria, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata ficará sujeito à multa prevista no arr. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º A multa pela entrega da RAIS fora do prazo, quando recolhida espontaneamente, será calculada sobre o valor mínimo de R\$ 425,60 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) acrescido de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) por empregado não declarado ou informado incorretamente, além de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) por bimestre de atraso.

§ 2º A multa deve ser recolhida na rede bancária arrecadadora, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, a ser preenchido com o código de receita 2877 e com o número de referência 3800165790300842-9, conforme Ato Declaratório Executivo Cosar nº 94, de 10 de julho de 2001 (DOU de 11.7.2001), da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, da Secretaria da Receita Federal.

Art. 10. A Fiscalização do Trabalho exigirá a apresentação dos comprovantes de entrega da RAIS.

Art. 11. A RAIS de exercícios anteriores deve ser declarada com a utilização do Aplicativo GDRAIS Genérico e os valores das remunerações devem ser apresentados na moeda vigente no respectivo ano-base.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Portaria entrará em vigor em 2 de janeiro de 2002.

FRANCISCO DORNELLES

MANUAL DE ORIENTAÇÃO

RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - ANO-BASE 2001

APRESENTAÇÃO

Como já é tradição, o Ministério do Trabalho e Emprego está apresentando os procedimentos para o preenchimento da declaração da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) do ano-base 2001, que tem entre seus principais objetivos o pagamento do abono salarial aos trabalhadores que fazem jus a este benefício instituído pela Lei nº 7.998/90.

Com o transcorrer do tempo, essa fonte de dados foi se consolidando como uma das mais abrangentes e confiáveis do País, um verdadeiro censo anual do mercado formal de trabalho. Essa abrangência e confiabilidade, aliadas às modernas alternativas utilizadas para a disseminação de seus resultados, vem, ano a ano, elevando, de forma exponencial, o número de usuários.

Em um mundo cada vez mais pautado pelo avanço da ciência e tecnologia, a interdependência das decisões e transformações rápidas e de difícil previsibilidade, a disponibilidade de uma base estatística com as características da RAIS (abrangência, confiabilidade e fácil utilização) é um pré-requisito incontestável para a tomada de decisões, tanto do governo como dos atores sociais (empresários, sindicatos, organizações não-governamentais, universidades, etc.). Nessa perspectiva, os beneficiários de um sistema estatístico de qualidade não estão restritos a um setor ou segmento mas permeiam todo o tecido político, social e econômico.

Esse amplo leque de beneficiários tem, como contrapartida, tarefas divididas e compartilhadas. Ao governo correspondem duas tarefas situadas nos extremos do processo: procedimentos bem definidos, um rápido processamento dos dados e uma ágil disseminação dos mesmos. A contribuição dos empregadores está circunscrita ao correto preenchimento das informações e a conseqüente entrega da declaração dentro do prazo legal.

As distintas esferas técnicas do setor público estão em uma permanente tarefa de atualizar e aperfeiçoar os procedimentos. Neste sentido, foram introduzidas as seguintes inovações:

- a) um campo para que os estabelecimentos informem o número dos beneficiados com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhadores) até cinco salários mínimos e acima de cinco salários mínimos, como também, o percentual correspondente à modalidade de serviço adotado pelo estabelecimento;
- b) alternativa para declarar se um trabalhador foi reintegrado;
- c) um campo para que o estabelecimento justifique o emprego do menor de 16 anos que não seja menor aprendiz, e
- d) um campo para se declarar o aviso prévio indenizado, a fim de não comprometer os cálculos da média salarial do trabalhador com direito ao abono salarial.

Essas pequenas mudanças não alteram a substância da RAIS e visam consolidar a sua qualidade em termos de informação. Devemos lembrar que a confiabilidade da RAIS é uma responsabilidade compartilhada por todos os setores que intervêm na sua elaboração. O Governo não foge de suas responsabilidades e obrigações, mas solicita a colaboração dos demais parceiros. Os méritos e benefícios serão, também, compartilhados.

Como sempre, o diálogo para qualquer dúvida, sugestão ou recomendação está aberto. Tanto o site do Ministério (www.mte.gov.br) como um e-mail específico da RAIS (rais@mte.gov.br) estão à disposição do público para facilitar a nossa parceria.

FRANCISCO DORNELLES

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Obs.: Publicada apenas parcialmente, devido à sua extensão.

11. PORTARIA Nº 702, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 19.12.2001, Seção 1, p. 102). Estabelece normas para avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, e que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem nos termos do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolve:

Art. 1º. As entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem para adolescentes na faixa de 14 a 18 anos de idade, deverão proceder à inscrição desses programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do parágrafo único do art. 90 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O programa de aprendizagem para o desenvolvimento de ações de educação profissional, no nível básico, deve contemplar o seguinte:

- I - público alvo do curso: número de participantes, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;
- II - objetivos do curso: propósito das ações a serem realizadas, indicando sua relevância para o público alvo e para o mercado de trabalho;
- III - conteúdos a serem desenvolvidos: conhecimentos, habilidades e competências; indicando sua pertinência em relação aos objetivos do curso, público alvo a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;
- IV - carga horária prevista: duração total do curso em horas e distribuição da carga horária, justificada em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público alvo;
- V - infra-estrutura física: equipamentos, instrumentos e instalações demandados para o curso, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;
- VI - recursos humanos: número e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;
- VII - mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado;
- VIII - mecanismos de vivência prática do aprendizado e/ou de apoio;
- IX - mecanismos para propiciar a permanência dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. Para a execução do programa de aprendizagem, as entidades mencionadas no art. 1º poderão contar com a cooperação de outras instituições públicas ou privadas.

Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE baixará instrução para orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

Art. 4º A Secretaria Executiva promoverá e coordenará os estudos para revisão e atualização da legislação infralegal relativa à aprendizagem, no prazo de sessenta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias n.º 43, de 23 de abril de 1953, n.º 127, de 18 de dezembro de 1956, n.º 28, de 4 de fevereiro de 1958, e n.º 1.055, de 22 de novembro de 1964.

FRANCISCO DORNELLES

12. PORTARIA Nº 4.541, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 10.12.2001, 1º Caderno, p. 65).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta do Expediente TRT 4ª MA nº 71.381/01, resolve NOMEAR

mediante promoção, por antigüidade, a Juíza do Trabalho Substituta, Dra. ANACILDA MORENA OLIVEIRA ROCHA, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Camaquã, RS, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 654, § 5º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção do Dr. Lenir Heinen.

DARCY CARLOS MAHLE

Presidente

13. PORTARIA Nº 4.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.O.E. de 11.12.2001, 1º Caderno, p. 52).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 07.12.2001, a Dra. ROSEMARIE TEIXEIRA SIEGMANN, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de CAXIAS DO SUL, para a 1ª Vara do Trabalho de BENTO GONÇALVES, que se encontra vaga em virtude da remoção da Juíza Titular, Dra. ROSANE CAVALHEIRO GUSMÃO, para a Vara do Trabalho de VIAMÃO, conforme Portaria nº 3704/2001. Ass. DARCY CARLOS MAHLE, Juiz-Presidente.

14. PORTARIA Nº 4.684, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 18.12.2001, 1º Caderno, p. 57).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e com base na Resolução Administrativa nº 02, de 03.03.82, do Egrégio Tribunal Pleno, publicada no Diário Oficial do Estado de 15.03.82, resolve:

PRORROGAR

até 07 de janeiro de 2002, a vigência da Portaria nº 4201, de 13 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado, de 15 de dezembro de 1999.

Registre-se. Publique-se.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Presidente

15. PORTARIA Nº 4.685, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, DA DIREÇÃO-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 18.12.2001, 1º Caderno, p. 57).

O DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e com base no disposto na Portaria nº 4684 de 17.12.2001, resolve:

PRORROGAR

até 07 de janeiro de 2002, a vigência das Portarias nºs 4215, 4216, 4217 e 4218, de 14 de dezembro de 1999, publicadas no Diário Oficial do Estado, de 15 de dezembro de 1999.

Registre-se. Publique-se.

CARLOS AITA - Diretor-Geral de Coordenação Administrativa

INSTRUÇÕES NORMATIVAS**16. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (D.O.U. de 14.12.2001, Seção 1, p. 13). Altera a regulamentação da Resolução nº 314, de 29 de abril de 1999, do Conselho Curador do FGTS.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso II, do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995; e considerando o disposto na alínea "a", do item 6, da Resolução nº 314, de 29 de abril de 1999, com a redação dada pelo item 1 da Resolução nº 345, de 29 de junho de 2000, ambas do Conselho Curador do FGTS; resolve:

Art. 1º Fica determinado ao Agente Operador o encaminhamento, ao Gestor da Aplicação; de informações mensais que possibilitem o acompanhamento do disposto nas alíneas "b" e "c" do item 6 da Resolução nº 314, de 29 de abril de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 345, de 29 de junho de 2000.

Art. 2º A Instrução Normativa nº 4, de 23 de setembro de 1999, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 5º Caberá ao Agente Operador a alocação de recursos relativa ao programa de aplicação destinado a viabilizar o direito à moradia para a população de menor renda, nos termos do item 3 da Resolução nº 314, de 29 de abril de 1999, do Conselho Curador do FGTS.

.....

Anexo I

Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS para 1999

(2) Programa de aplicação destinado a viabilizar o direito à moradia para a população de menor renda."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa nº 3, de 9 de julho de 1999, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

OVÍDIO DE ANGELIS

17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 21.12.2001, Seção 1, p. 7).

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII, do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, baixa a seguinte instrução, a ser observada pelos órgãos de representação judicial da União e pelos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 1 - Em face da revogação do art. 2 da Lei nº 9.783, de 28 de Janeiro de 1999 - que determinava a arrecadação de adicionais à contribuição social do servidor público civil ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União - pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.988, de 19 de julho de 2000, as Procuradorias da União, das autarquias e das fundações públicas federais deverão requerer a extinção do feito por perda do objeto.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR FERREIRA MENDES

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS**18. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 18.12.2001, 1º Caderno, p. 57).**

Certifico que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que a Resolução Administrativa nº 11/2000 determinou a suspensão da vigência da disposição do art. 94, inciso VIII, do

antigo Regimento Interno do Tribunal, que previa prazo de relator para devolução dos processos oriundos de distribuições semanais ordinárias; considerando que o novo Regimento Interno do Tribunal prevê, em seu art. 74, o sistema de distribuição diária e imediata ao recebimento dos processos; RESOLVEU, por unanimidade de votos, aprovar o ASSENTO REGIMENTAL nº 01/2001, que acrescenta o inciso X ao art. 86 do Regimento Interno, a partir de 11 de março de 2002: Art. 86. Compete ao Relator:X - devolver, com seu visto, à Secretaria os processos que lhe forem distribuídos, no prazo de trinta e cinco dias corridos, ressalvada a hipótese do art. 156, caput, deste Regimento. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairolí Papaléo, Carlos Alberto Robinson e Juraci Galvão Júnior, sob a Presidência do Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público o Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger. Dou fé. Porto Alegre, 14 de dezembro de 2001. Sérgio Duarte Pasquali, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.-----

19. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 18.12.2001, 1º Caderno, p. 57). Estabelece regras sobre a ordem do serviço judiciário no Tribunal, em face das alterações efetuadas no Regimento Interno, especialmente o sistema de distribuição diária e imediata previsto pelo art. 74.

Certifico que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEU, por unanimidade de votos, estabelecer o que segue: Art. 1º Os processos recebidos no Tribunal até o ano de 2000 serão devolvidos pelos Juízes à Secretaria do Tribunal Pleno, com exceção dos já vistos, e ressalvado o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 9º desta Resolução. Aqueles processos serão compensados e igual número será atribuído aos Juízes que os detinham, dentre aqueles processos recebidos em 2001, devendo o Magistrado devolvê-los com visto à Secretaria da Turma em número não inferior a 25 mensais, independentemente das férias. Parágrafo único. Não atingido pelo Juiz o número mensal fixado de processos a serem devolvidos à Secretaria, serão considerados com prazo vencido, para efeito de controle estatístico, os processos faltantes para o atingimento da meta mensal estabelecida, tomados entre os mais antigos do gabinete, pela ordem constante na ata de distribuição. Art. 2º O critério de compensação a que se refere o artigo 1º observará o resíduo existente no gabinete do Juiz, e considerará as situações em que o Magistrado tenha recebido um número maior do que a média de processos distribuídos, bem como a data de ingresso do Juiz no Tribunal. Serão devolvidos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial os processos recebidos em excesso, na forma do quadro anexo, considerados entre os mais recentes, pela ordem constante na ata de distribuição. Art. 3º Cada um dos 32 Juízes do Tribunal em atividade jurisdicional receberá, em 18 de dezembro de 2001, um lote de 100 processos. § 1º Os Juízes que ainda possuam em seu poder processos recebidos até 2000 manterão no gabinete, para os efeitos do disposto no caput, os 100 mais antigos, pela ordem constante na ata de distribuição, ressalvado ao Magistrado o direito de também manter aqueles que já houverem sido examinados, com a devida compensação. § 2º Aos demais Juízes serão distribuídos 100 processos dentre os recebidos em 2001. Art. 4º O restante dos processos recebidos até 2001 será distribuído a 24 Juízes do Trabalho Titulares de Vara, os quais serão convocados para atuar no Tribunal a partir de 06 de fevereiro de 2002, e serão vinculados três a cada Turma, mediante sorteio, autorizada a permuta. § 1º Os Juízes do Trabalho Titulares de Vara que já se encontram atuando em regime excepcional no Tribunal devolverão à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial todos os processos que lhes tenham sido distribuídos. Caso esses Juízes venham a ser convocados nos termos do caput, ressalva-se-lhes o direito de manter em seu poder aqueles processos que já houverem sido examinados, com a devida compensação, bem como de permanecer atuando junto às Turmas em que ora se encontram. § 2º Os Juízes convocados deverão devolver com visto à Secretaria, mensalmente, no mínimo 70 processos, observada a regra do parágrafo único do art. 1º, à exceção dos seis primeiros meses de convocação, quando esse número deverá ser de no mínimo 60 processos. § 3º Caberá ao Órgão Especial acompanhar a produção dos Juízes convocados, para avaliação do atingimento das metas estabelecidas e adoção das medidas necessárias à consecução dos fins desta Resolução. Art. 5º Tanto os Juízes do Tribunal quanto os convocados obrigam-se a levar a julgamento os processos recebidos até 2000, prioritariamente, pela ordem cronológica, obedecidas as disposições legais que autorizam a apreciação preferencial de outros processos. Art. 6º A partir de 11 de março de 2002 será implementada a regra contida no art. 74 do Regimento Interno, que contempla distribuição diária e imediata dos processos recebidos à totalidade dos Juízes do Tribunal em exercício na atividade jurisdicional. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, os processos de competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e aqueles que exigam distribuição imediata continuarão desde já sendo distribuídos diariamente e logo após seu recebimento. § 2º Os demais processos que ingressarem no Tribunal a partir de 07 de janeiro de 2002 deverão ser distribuídos em 08 de março de 2002, e serão encaminhados aos Juízes, ainda que se encontrem em férias, na proporção mínima de 10% por mês, a partir de 15 de abril de 2002, contando-se o prazo regimental para devolução à Secretaria a partir do recebimento do processo no gabinete, ficando a critério do próprio Juiz a solicitação de percentual maior. Art. 7º Implementada a distribuição diária e imediata de que trata esta Resolução, o prazo regimental de trinta e cinco dias para o Relator devolver os processos com visto à Secretaria será aplicado, inclusive, aos processos a que alude o art. 3º, distribuídos em 18 de dezembro de 2001, iniciando-se a contagem em 11 de março e findando em 15 de

abril de 2002. Art. 8º Em face da reestruturação das Turmas do Tribunal, especialmente em função da criação da 7ª e da 8ª Turmas, os Juízes relatarão a totalidade de seus processos nos órgãos julgadores de destino. Art. 9º Os Juízes que comporão a Administração do Tribunal no biênio 2002/2003 permanecerão vinculados a seus processos, não estando sujeitos ao prazo fixado pela Resolução. Os feitos da competência originária do Tribunal serão redistribuídos. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Darcy Carlos Mahle, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Belatrix Costa Prado, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Carlos Cesar Cairoli Papaléo, Carlos Alberto Robinson e Juraci Galvão Júnior, sob a Presidência do Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público o Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger. Dou fé. Porto Alegre, 14 de dezembro de 2001. Sérgio Duarte Pasquali, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.-----

QUADRO ANEXO À RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2001

Cadeira Juiz	Processos a devolver
Flavio Portinho Sirangelo (Hugo Scheuermann) *	38
Paulo José da Rocha	-
Beatriz Brun Goldschmidt (Janete Deste)	-
Darcy Carlos Mahle	-
Rosa Maria Weber Candiota da Rosa	DIREÇÃO
Belatrix Costa Prado	-
Fabiano de Castilhos Bertoluci	DIREÇÃO
Mário Chaves	DIREÇÃO
Dulce Olenca Baumgarten Padilha	-
Pedro Luiz Serafini	DIREÇÃO
Magda Barros Biavaschi	-
Denis Marcelo de Lima Molarinho	-
João Ghisleni Filho	-
Maria Guilhermina Miranda	-
Carlos Cesar Cairoli Papaléo	-
Carlos Alberto Robinson	-
Jane Alice de Azevedo Machado	-
Beatriz Zoratto Sanvicente	-
Juraci Galvão Júnior	-
Rosane Serafini Casa Nova	-
João Alfredo B. Antunes de Miranda	-
Dionéia Amaral Silveira **	80
Maria Helena Malmann Sulzbach **	90
Ana Luíza Heineck Kruse **	77
Berenice Messias Corrêa **	82
Milton Carlos Varela Dutra *	138
Denise Maria de Barros	-
Vanda Krindges Marques	-
Tânia Maciel de Souza *	252
Maria Inês Cunha Dornelles *	83
Maria Beatriz Condessa Ferreira *	244
Leonardo Meurer Brasil *	79
Ione Salin Gonçalves *	252
Cleusa Regina Halfen **	110
Ricardo Luiz Tavares Gehling **	103
Carmen Izabel Centena Gonzalez **	108
Eurídice Josefina Bazo Torres	R. EXCEÇÃO
Flávia Lorena Pacheco	R. EXCEÇÃO
Beatriz Renck	R. EXCEÇÃO
Irmgard Catarina Ledur	R. EXCEÇÃO

Notas Explicativas

- 1) No ano de 2001 foram distribuídos aos Juízes do Tribunal, em média, 1700 processos (considerada uma média ponderada que estabelece pesos diferentes a AI, AP, AGR, CC, DIV, DIV-VT, PMC e ROPS - peso 1, e a AA, AC, AR, DC, HC, MS, REO, RO e RVDC - peso 2). Uma vez que alguns Juízes receberam mais do que essa média em 2001 (havendo Juízes que receberam em torno de 2.200 processos), tornou-se necessário uniformizar o número de processos distribuídos, com a devolução do excesso recebido.
- 2) Os Juízes constantes no quadro ao lado que devolverão processos dividem-se em dois grupos, a saber:
 - * Juízes que receberam um número de processos superior à média de 2001.
 - ** Juízes que, por não terem atuado no Tribunal desde o início do ano de 2001, tiveram um período menor para julgar seus processos.

PROVIMENTOS**20. PROVIMENTO Nº 213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001, DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 19.12.2001, 1º Caderno, pp. 28-30). Dispõe sobre rotinas de procedimento nas unidades judiciárias do primeiro grau e dá outras providências.**

A Corregedora e o Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e observados seus termos e limites,
CONSIDERANDO a publicação da Emenda Constitucional nº 24/99 que, ao extinguir a representação classista, dispôs quanto à forma de constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, introduzindo alteração no nome das unidades e na composição dos juízes de primeiro grau;
CONSIDERANDO a instituição do rito sumaríssimo, a criação das comissões de conciliação prévia, a possibilidade de execução de título extrajudicial na Justiça do Trabalho, bem como os procedimentos de execução de ofício das contribuições previdenciárias, decorrentes, respectivamente, das Leis 9957/2000, 9958/2000 e 10035/2000;
CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Provimento 207/99, em face das profundas modificações legislativas introduzidas, de constatações quanto a rotinas adotadas e diante das sugestões apresentadas para seu aperfeiçoamento;
CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 43, 46, II e IV, e 47 do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVEM:

TÍTULO I
DOS JUÍZES DO TRABALHO

CAPÍTULO I

Do zoneamento

Art. 1º - Para o fim de designação de juízes substitutos, o território da 4ª Região poderá ser dividido em zonas, mediante proposta da Corregedoria Regional, a ser objeto de deliberação do Órgão Especial.

§ 1º Implementada a divisão em zonas, o Corregedor Regional, ouvidos os magistrados envolvidos, lotará os juízes substitutos segundo o interesse da Administração, atendidas a ordem de antiguidade e, na medida do possível, as preferências manifestadas.

§ 2º A critério do Corregedor Regional, parte dos juízes substitutos poderá ficar sem zoneamento, à disposição da Corregedoria.

§ 3º A sede dos juízes substitutos zoneados será a mesma da circunscrição judiciária a que adstritos e, a dos não-zoneados, a Capital do Estado.

§ 4º No interesse do serviço, os juízes substitutos poderão atuar em quaisquer das unidades judiciárias da Região, mediante designação do Corregedor Regional.

CAPÍTULO II

Das substituições, designações e impedimentos

Art. 2º - O pedido de designação para atender a pautas de impedimento ou suspeição e para a prolação de decisões será feito ao Corregedor Regional pelo diretor de secretaria ou pelo magistrado a ser substituído.

§ 1º A audiência será marcada pelo juiz designado, por força de impedimento ou suspeição, para atuar no processo.

§ 2º Em caso de afastamento por período não superior a trinta dias de magistrado que deva atuar em função de impedimento ou suspeição do juiz em exercício, incumbe a este a designação de audiência para quando do retorno daquele.

Art. 3º - Os casos de impedimento e suspeição serão declarados de forma expressa nos autos de cada processo.

Parágrafo único. Declarado o impedimento ou a suspeição pelo magistrado no exercício da titularidade da vara do trabalho, para viabilizar o prosseguimento do feito em que lançada aquela declaração, qualquer juiz do trabalho em atividade no foro trabalhista da localidade poderá proferir despachos quanto a medidas de caráter urgente.

Art. 4º - Em casos excepcionais, por solicitação dos juízes envolvidos e a critério do Corregedor Regional, nas localidades providas de mais de uma unidade judiciária, os feitos em curso, nos quais verificada a existência de impedimento ou suspeição do juiz titular poderão ser reunidos em pauta própria a ser atendida por outro dos juízes titulares em atividade na localidade, em regime de compensação.

Parágrafo único. A compensação será previamente informada à Corregedoria Regional para expedição das respectivas portarias de designação.

Art. 5º - O Corregedor Regional poderá requisitar processos com prazo de julgamento sensivelmente excedido, designando, em tal hipótese, outro juiz para prolatar a decisão.

CAPÍTULO III

Das vinculações

Art. 6º - Cabe ao juiz que encerrar a instrução prolatar a sentença, mesmo quando adiada a audiência para apresentação de razões finais e/ou formalização da segunda proposta de conciliação.

§ 1º Reaberta a instrução para diligências relevantes ou indispensáveis à formação do convencimento, fica vinculado o magistrado que a reabriu.

§ 2º Devolvidos os autos ao primeiro grau para novo julgamento do processo ou ampliação do julgado, por força de anulação ou reforma da sentença em grau superior, fica vinculado ao feito o magistrado que a tiver proferido, ressalvados os casos de promoção e remoção. Em tais hipóteses, o julgamento caberá ao juiz que estiver no exercício da titularidade da unidade judiciária, na data do recebimento dos autos pela secretaria.

Art. 7º - As informações solicitadas em mandados de segurança, habeas corpus e reclamações correicionais serão prestadas, sempre que possível, pelo juiz no exercício da titularidade da unidade judiciária, ainda que o ato atacado promane de outro magistrado afastado da jurisdição por qualquer motivo, mormente quando devidamente fundamentado.

CAPÍTULO IV

Do vitaliciamento

Artigo 8º – Formado o expediente individual de vitaliciamento, o juiz vitaliciando freqüentará os cursos de preparação e os encontros periódicos promovidos pelo Corregedor Regional, que poderá, a seu critério, indicar juiz para, sob sua coordenação, orientar o magistrado no período de avaliação.

Artigo 9º - Durante o período de vitaliciamento, o juiz será avaliado quanto ao desempenho jurisdicional, à idoneidade moral e à adaptação ao exercício do cargo.

Parágrafo único. A avaliação poderá incluir entrevistas e visitas do Corregedor à unidade judiciária em que atue o magistrado, e observará critérios qualitativo e quantitativo do trabalho desenvolvido, sob os seguintes aspectos:

I – qualitativo, pelo exame da estrutura e do conteúdo dos atos decisórios, bem como pela presteza e segurança no exercício do cargo;

II – quantitativo, segundo dados estatísticos colhidos dos boletins de produção, observadas as peculiaridades e as circunstâncias especiais relativas à atuação no período.

Artigo 10 – O juiz vitaliciando remeterá mensalmente ao Corregedor Regional cópias de sentenças por ele prolatadas no período, bem como das decisões e despachos que lhe forem solicitados.

Artigo 11 – Seis meses antes da conclusão do biênio do vitaliciamento, o Corregedor Regional emitirá parecer a respeito no expediente individual, dele dando ciência ao juiz vitaliciando.

§ 1º Se favorável, o expediente será de imediato submetido à apreciação do Órgão Especial, inclusive para dispensa de acompanhamento do desempenho do vitaliciando no período remanescente do vitaliciamento.

§ 2º Se desfavorável, antes do encaminhamento ao Órgão Especial para a apreciação e determinação das providências que se fizerem necessárias, será dada vista por quinze dias ao juiz vitaliciando para eventual manifestação.

§ 3º Se dispensado pelo Órgão Especial o acompanhamento do desempenho do juiz no período restante, este só será retomado no caso de ocorrência de fato posterior que justifique o procedimento, ou, se anterior, de que tenha o Corregedor Regional tomado conhecimento após a deliberação do Órgão Especial.

§ 4º Se a deliberação do Órgão Especial for pela necessidade de continuação do acompanhamento, novo parecer acerca do vitaliciamento será emitido pelo Corregedor Regional em três meses.

§ 5º Na hipótese de retomada do acompanhamento após apreciação do Órgão Especial, o Corregedor Regional, se assim entender necessário, emitirá parecer para reapreciação do vitaliciamento pelo Órgão Especial.

CAPÍTULO V

Da promoção

Art. 12 - Previamente à deliberação do Órgão Especial sobre a promoção de juiz por critério de antigüidade ou de merecimento, o expediente será submetido à apreciação do Corregedor Regional.

CAPÍTULO VI

Dos atos normativos

Art. 13 - Para fins de eficácia da norma, os juízes no exercício da titularidade das varas do trabalho submeterão previamente à apreciação do Corregedor Regional todos os atos normativos que expedirem relativos ao funcionamento da unidade judiciária, ressalvadas as situações emergenciais, em que admitido exame posterior.

CAPÍTULO VII

Dos deslocamentos

Art. 14 - Conceder-se-á adiantamento de diárias ao juiz de primeiro grau designado para atuar fora da respectiva sede, bem como aos servidores, quando de deslocamento a serviço.

Art. 15 - Para fins de pagamento das diárias devidas, a comunicação dos dias de deslocamento será feita mensalmente ao Corregedor Regional, pelos próprios juízes ou pelo diretor de secretaria, com indicação daqueles que participaram, ou ao final da designação ou deslocamento, quando inferior a trinta dias.

TÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 16 - O Ministério Público do Trabalho será intimado para manifestar-se nos autos do processo nas hipóteses previstas em lei, em especial quando:

I – for constatada a presença de incapazes, inclusive menores, nesta condição;

II – forem constatadas condições de trabalho que sejam afrontosas ao ser humano, ou que apresentem semelhança com as do regime de escravidão;

III - vislumbrada ofensa ao princípio da moralidade pública, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional;

IV – presentes indícios de uso do processo para a prática de ato simulado, ou obtenção de fim proibido em lei;

V – for requerido pelo próprio Ministério Público do Trabalho;

VI – O juiz entender necessário.

Parágrafo único. Nas causas onde o órgão tiver intervindo, será intimado da respectiva decisão, ou previamente das eventuais propostas de conciliação apresentadas.

Art. 17 - Nos feitos em que tiver de oficiar, o membro do Ministério Público do Trabalho:

I – por ocasião da audiência, terá assento sempre à direita e no mesmo plano do juiz do trabalho;

II – será intimado pessoalmente, mediante remessa dos autos à sede da Procuradoria Regional, diligência a ser realizada por servidor responsável pela execução de mandados.

Parágrafo único. Para os feitos que tramitam no interior, será utilizado o serviço de malote do Tribunal.

Art. 18 - Os prazos processuais para o Ministério Público do Trabalho:

I – iniciam-se a partir da data em que o Procurador lançar o seu ciente nos autos;

II – serão sempre em dobro para recorrer.

Parágrafo único: A entrega dos autos em carga poderá ser realizada aos servidores da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, desde que devidamente identificados e munidos de autorização expressa do Procurador-Chefe daquele Órgão.

TÍTULO III

DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DE PRIMEIRO GRAU

CAPÍTULO I

Do Serviço de Distribuição dos Feitos

Seção I

Dos livros e registros

Art. 19 - São de manutenção obrigatória nos serviços de distribuição dos feitos:

- a) registro de distribuição;
- b) registro de protocolo-geral;

§ 1º Também serão obrigatórios nos serviços de distribuição dos feitos que mantenham arquivamento de processos:

- a) livro de 2ª via das guias ou listagens de remessa;
- b) livro-carga de advogados;
- c) livro de remessa de processos às varas do trabalho.

§ 2º Os registros de distribuição serão eletrônicos e conterão as informações relativas a cada feito submetido à distribuição na localidade.

§ 3º Os registros do protocolo-geral serão eletrônicos e conterão as informações relativas ao número e/ou código atribuído a cada documento protocolado e à unidade judiciária à que se destina.

§ 4º O livro-carga de advogados observará as formalidades previstas nos artigos 45 e 48 deste Provimento.

Seção II

Da distribuição dos feitos

Art. 20 - Nos foros providos de mais de uma unidade judiciária, as petições iniciais serão entregues ao respectivo serviço de distribuição.

Art. 21 - A distribuição dos feitos será obrigatória, aleatória, por meio do sistema informatizado e equânime entre as varas do trabalho da localidade, observada a rigorosa ordem de seu recebimento, ressalvadas as prorrogações de competência, as compensações e as alterações excepcionais de distribuição decorrentes de lei, regimento ou provisão do Corregedor Regional.

Parágrafo único. Nos postos da Justiça do Trabalho vinculados a foros trabalhistas providos de mais de uma unidade judiciária, a distribuição dos feitos observará os mesmos critérios definidos no caput, bem como a orientação do juiz diretor do foro.

Art. 22 - A declaração de impedimento ou de suspeição por magistrado ou servidor, ainda que em caráter genérico, não importa em modificação das regras de distribuição, salvo expressa determinação do Corregedor Regional.

Parágrafo único. Excepcionalmente e com expressa autorização do Corregedor Regional, nas localidades com mais de duas unidades judiciárias, a pedido do diretor do foro, poderá haver a redistribuição automática dos feitos em razão de impedimento ou suspeição permanentes dos juízes titulares das varas do trabalho daquela jurisdição, desde que previamente declarados e registrados.

Art. 23 - A distribuição dos feitos observará numeração seqüencial por ano e por vara do trabalho.

Art. 24 - Para fins de distribuição, a classificação dos feitos observará as seguintes espécies:

reclamatória – rito ordinário

inquérito

reclamatória - rito sumaríssimo

execução de título extrajudicial

DC/RVDC para instrução

embargos de terceiro

ação civil pública

ação civil coletiva

ação cautelar

ação de consignação

ação de cumprimento

ação rescisória para instrução

carta precatória

carta de ordem

carta rogatória

outros

outros – rito sumaríssimo

Parágrafo único. A compensação far-se-á com observância das espécies nominadas, exceto em relação aos embargos de terceiro, que não serão objeto de compensação.

Art. 25 – As reclamações trabalhistas em que o valor dado à causa, na data do ajuizamento, não exceda a quarenta salários mínimos, aquelas em que omissa a petição inicial a respeito e as reclamações verbais – e desde que nelas não figurem como partes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional -, serão distribuídas, classificadas, registradas e atuadas como de procedimento sumaríssimo pelo serviço de distribuição dos feitos.

Parágrafo único. As reclamações verbais serão distribuídas antes de sua redução a termo.

Art. 26 - A data da audiência será determinada, automaticamente, pelo sistema informatizado, de acordo com a previsão de pauta da respectiva vara do trabalho, nos feitos definidos por ato do Corregedor Regional, conforme classificação do artigo 24 deste Provimento.

Parágrafo único. Eventual inexistência de informação acerca de pauta disponível para a designação da audiência não impede a imediata distribuição do feito.

Art. 27 - Os feitos submetidos à distribuição serão registrados no sistema informatizado, com informações relativas às partes, à natureza do feito, ao tipo de distribuição, à data da audiência, quando designada automaticamente, ao número do processo e à unidade judiciária a que foi distribuído.

Art. 28 - O diretor do serviço de distribuição dos feitos submeterá a prévio despacho do diretor do foro as petições em que existente pedido de distribuição por dependência, aquelas em que tenha conhecimento de circunstância que a enseje, bem como aquelas em que verifique estar o autor incurso na sanção dos artigos 731 e 732 da CLT.

§ 1º Previamente à deliberação, na primeira hipótese, o diretor do foro ouvirá o juízo para o qual foi declinada a competência.

§ 2º Renovada a ação em 06 (seis) meses da data do arquivamento ou da homologação de desistência será distribuída à unidade judiciária a que tenha sido originariamente encaminhada, compensando-a, se for o caso.

Art. 29 - A distribuição por dependência será registrada na etiqueta de identificação do processo ou na capa dos autos.

Art. 30 - O serviço de distribuição dos feitos fornecerá ao interessado, quando requerido, recibo equivalente à etiqueta de distribuição, em que constarão o número do processo, o nome das partes, a data da distribuição, a unidade judiciária a que distribuído o feito e a data da audiência, quando automaticamente designada.

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio, o nome das partes, na etiqueta de distribuição, restringir-se-á ao do primeiro autor e/ou réu, consoante a petição inicial, seguido da expressão "e outros" e da respectiva quantificação.

Art. 31 - Quando do recebimento da petição inicial, será, sempre que possível, cientificada a parte, pessoalmente ou por seu procurador, da data da audiência, certificando-se obrigatoriamente a respeito.

Art. 32 - Após distribuição, classificação, registro e autuação, os feitos serão encaminhados às varas do trabalho a que couberem, ao menos uma vez durante o expediente diário, arrolados em listagens que os acompanharão.

Parágrafo único - Os feitos relativos a medidas de caráter urgente serão de imediato encaminhados à unidade judiciária a que couberem por distribuição.

Art. 33 - A comunicação ao juízo deprecante acerca da distribuição de carta precatória incumbe ao serviço de distribuição dos feitos.

Seção III

Do cadastro único

Art. 34 - O serviço de distribuição dos feitos manterá:

I - cadastro da parte ré nos feitos distribuídos, em que constarão, além do nome e endereço, sempre que possível, o número do CNPJ ou CPF e a atividade econômica, identificando-se, ainda, no caso de pessoa jurídica, a natureza do estabelecimento.

II - cadastro dos advogados habilitados nos feitos distribuídos, em que constarão o nome, endereço e número da OAB.

§ 1º Os dados cadastrais serão unificados em todas as unidades judiciárias da respectiva localidade.

§ 2º Serão vinculados aos dados cadastrais da parte ré, quando pessoa jurídica, os nomes das pessoas físicas ou jurídicas contra os quais tenha sido, em face de decisão judicial, redirecionado o feito em qualquer das unidades judiciárias do foro trabalhista.

Art. 35 - A alteração de dados cadastrais unificados somente poderá ser processada pelo serviço de distribuição dos feitos por determinação do juiz diretor do foro, e será aproveitada em todos os processos relacionados com aquele nome ou endereço, salvo quando houver manifestação em contrário do interessado, ou na hipótese da alteração restrita ao âmbito de um único feito.

§ 1º Qualquer alteração de dados cadastrais será imediatamente informada pelo serviço de distribuição dos feitos às varas do trabalho em que tramitam processos que digam respeito ao dado alterado.

§ 2º Quando autuado o feito segundo o cadastro unificado da parte ré com qualquer dado diverso dos constantes na inicial, o serviço de distribuição dos feitos certificará a respeito.

Seção IV

Do protocolo

Art. 36 - Ao serviço de distribuição dos feitos, na execução do serviço de protocolo-geral, incumbe o recebimento de petições, inclusive via fac-símile ou similar, e correspondências dirigidas às unidades e magistrados do foro trabalhista, bem como o recebimento de autos de processos retirados em carga.

Art. 37 - As petições recebidas serão protocoladas em ordem cronológica de apresentação, mediante a atribuição de número/código individualizado, ou carimbo com rubrica e identificação do servidor responsável pelo recebimento.

§ 1º As petições serão classificadas pelo seu objeto, para fins de inserção no sistema informatizado, segundo os critérios estabelecidos em ato do Corregedor Regional e nos foros em que este entender pertinente.

§ 2º Quando solicitado pelo interessado, será aposto recibo na segunda via da petição protocolada.

Art. 38 - As correspondências endereçadas às unidades judiciárias e magistrados do foro trabalhista, na data do recebimento e antes de sua abertura, serão encaminhadas aos destinatários, que decidirão acerca da necessidade ou não do registro de recebimento no protocolo-geral.

Parágrafo único. Decidindo o destinatário pela realização do registro da correspondência, o documento será reencaminhado ao serviço de distribuição dos feitos, que o devolverá após a prática do ato.

Art. 39 - A devolução dos autos de processos será feita mediante contra-recibo, quando solicitado, e o recebimento será objeto de registro, pelo serviço de distribuição dos feitos, no sistema informatizado, quando este o permitir.

Art. 40 - Os autos de processos e as petições recebidas, após o registro no sistema informatizado, serão encaminhados às unidades judiciárias, ao menos uma vez durante o expediente diário, com ressalva dos relativos a medidas de caráter urgente, que terão encaminhamento imediato.

Parágrafo único. A remessa será acompanhada de listagem, em duas vias, dos processos e/ou petições, com devolução pela secretaria da vara do trabalho da segunda via devidamente firmada, ou registrada por meio de listagem e recebimento eletrônicos.

Seção V

Da remessa de processos

Art. 41 - A remessa dos autos de processos de uma para outra unidade judiciária será procedida por meio do serviço de distribuição dos feitos, onde houver, mediante despacho do diretor do foro.

§ 1º No caso de unidades do mesmo foro trabalhista, será também definida pelo diretor do foro a necessidade de compensação.

§ 2º A redistribuição de processo, ainda que ocorrida no mesmo ano de sua autuação, implica novo cadastramento no serviço de distribuição dos feitos, com atribuição de novo número, bem como a baixa, no sistema, daquele da autuação anterior.

Seção VI

Das certidões

Art. 42 - Ao serviço de distribuição dos feitos cabe o fornecimento de certidões pertinentes a seus registros, inclusive quanto a processo arquivado, excetuadas as certidões narratórias, cujo fornecimento compete à secretaria da vara do trabalho em que tramita ou tramitou o feito.

Seção VII

Das atribuições do Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos

Art. 43 - Incumbe ao diretor do serviço de distribuição dos feitos:

- a) coordenar os serviços afetos à unidade e manter atualizados os registros no sistema informatizado;
- b) manter informada a direção do foro sobre as atividades desenvolvidas;
- c) expedir certidões relativas a seus registros;
- d) manter à disposição e proceder à divulgação aos interessados, no âmbito do foro trabalhista, de tabelas relativas a despesas de postagem e de publicação de editais, de calendário de feriados forenses, bem como de tabelas de valores para depósito recursal;
- e) elaborar relatório mensal de atividades que obrigatoriamente conterá o número e a natureza de feitos distribuídos, o número de petições e correspondências recebidas, bem como o número de processos devolvidos;
- f) remeter mensalmente à Corregedoria Regional os dados referidos na alínea anterior;
- g) organizar e manter o arquivo de processos findos recebidos das varas do trabalho da localidade;
- h) dar vista de autos arquivados aos interessados e, eventualmente, carga a advogados;
- i) coordenar a central de mandados, com as atribuições previstas no artigo 126 deste Provimento;
- j) sugerir alterações na execução dos serviços na unidade.

Parágrafo único. As alíneas "g", "h" e "i" não se aplicam ao diretor do serviço de distribuição dos feitos de Porto Alegre.

CAPÍTULO II

Da Secretaria da Vara do Trabalho

Seção I

Dos livros, registros e controles

Art. 44 - Nas varas do trabalho e nos postos, é obrigatória a manutenção dos seguintes livros, em meio papel ou eletrônico, observadas as determinações pertinentes ao meio utilizado:

- a) livro-carga de advogados;
- b) livro-carga de peritos;
- c) livro de registro e carga de juízes;
- d) livro de mandados
- e) registros de audiência.

§ 1º O diretor de secretaria é responsável pela guarda e conservação dos livros da unidade judiciária, bem como pela regularidade de seus registros, procedidos com a observância de rigorosa ordem cronológica.

§ 2º As retificações serão sempre efetuadas por meio de certidão lançada na mesma folha do equívoco, vedado o uso de tinta corretiva, emendas, rasuras, cotas marginais ou interlineares, e qualquer outro meio para sua correção.

§ 3º O diretor de secretaria, mensalmente, revisará os livros de manutenção obrigatória, para as providências cabíveis.

Art. 45 - No livro-carga de advogados e no livro-carga de peritos, são imprescindíveis os seguintes registros:

- a) número do processo;
- b) número de folhas dos autos;
- c) nome das partes;
- d) nome do advogado ou do perito;
- e) número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, quando se tratar de advogado ou estagiário, ou número do registro profissional, quando se tratar de perito;
- f) data da entrega;
- g) prazo;
- h) observações quanto ao número de volumes dos autos do processos e outras que se fizerem necessárias;
- i) rubrica do procurador ou perito que receber a carga;
- j) data da devolução e rubrica do servidor que receber os autos.

Parágrafo único. Ao preenchimento dos campos, nos registros manuscritos, é facultado o uso da expressão "idem" para evitar repetição de registro subsequente idêntico, ficando vedada a utilização de aspas para tal fim.

Art. 46 – O livro de registro e carga de juízes conterá:

- a) número do processo;
- b) número de folhas dos autos;
- c) nome das partes;
- d) nome do magistrado;
- e) data da conclusão dos autos ao magistrado;
- f) finalidade da conclusão;
- g) data da entrega;
- h) rubrica do juiz que receber a carga;
- i) observações quanto ao número de volumes dos autos do processo e outras que se fizerem necessárias;
- j) data da devolução e rubrica do servidor que receber os autos.

Parágrafo único. Os campos relativos às alíneas g a j só serão preenchidos na hipótese de retirada dos autos da unidade judiciária.

Art. 47 - Os registros de audiência serão formados em folhas soltas e abertos no início de cada exercício e serão constituídos por um ou mais volumes, de modo a facilitar o manuseio, evitada a cisão dos registros relativos a um mesmo dia.

Art. 48 - Todos os livros conterão:

- a) identificação do livro e da unidade judiciária;
- b) registro do período a que se refere ou numeração seqüencial;
- c) termos de abertura e encerramento, efetuados quando da prática dos atos, com indicação da finalidade do livro, período de uso e assinatura do diretor de secretaria, com sua respectiva identificação;
- d) numeração de folhas em ordem seqüencial crescente, rubricadas pelo servidor, dispensada a rubrica quando se tratar de livros numerados mecanicamente.

§ 1º O diretor de secretaria ou o assistente-chefe do posto, se o caso, revisarão os livros quando forem lavrar o termo de abertura, momento em que certificarão quanto a eventuais defeitos ou falta de folhas.

§ 2º Nos livros de folhas fixas, cada exercício será encerrado por um traço que inutilize as linhas imediatamente abaixo do último registro, seguido da assinatura e identificação do diretor de secretaria.

§ 3º Os registros referentes ao novo exercício serão lançados na folha subsequente.

Art. 49 - As cópias de atas de audiência serão arquivadas em pasta própria, em ordem cronológica.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quanto ao arquivamento das cópias de sentenças publicadas em secretaria, que conterão registro referente ao dia e horário de publicação.

Art. 50 - Os boletins estatístico e de produção de juízes, elaborados pela secretaria da unidade judiciária, serão enviados à Corregedoria Regional, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

§ 1º Os boletins enviados em meio papel serão assinados pelo juiz titular ou no exercício da titularidade da vara do trabalho, e, na sua ausência, no prazo hábil, pelo diretor de secretaria ou quem detenha delegação para tal fim.

§ 2º O Posto enviará, mensalmente, à sede da jurisdição, com cópia à Corregedoria Regional, os dados estatísticos a ele referentes.

Art. 51 - O boletim de produção mensal de juiz vincula-se à cada unidade judiciária onde este houver atuado, no mês correspondente.

§ 1º A secretaria, quando do encaminhamento do boletim à Corregedoria, remeterá cópia ao juiz a que se referir.

§ 2º O boletim continuará a ser expedido mensalmente, enquanto persistir a pendência de processo em poder do juiz, ainda que afastado da unidade judiciária.

Seção II

Da formação dos processos

Art. 52 - Nos foros em que inexistente serviço de distribuição dos feitos, a secretaria da vara do trabalho, no que lhe for pertinente, observará na classificação, registro e autuação dos processos as regras estabelecidas no Título III, Capítulo I, Seção II deste Provimento.

§ 1º A secretaria certificará, nos autos dos processos em que designada automaticamente audiência, a data e hora de sua realização, bem como a intimação da parte autora quando desde logo efetuada.

§ 2º A reclamação trabalhista verbal - desde que nela não figure como parte ente da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional - será classificada, registrada e atuada como processo sujeito ao rito sumaríssimo quando o servidor responsável pela redução a termo não puder quantificar o pedido.

Art. 53 - Nos foros com serviço de distribuição dos feitos, a secretaria da vara fará, de imediato, os autos conclusos ao juiz para deliberação:

I - quando atuado o feito segundo o cadastro unificado, com dados diversos dos constantes na inicial;

II - quando distribuído o feito como de rito sumaríssimo por omissa a inicial quanto ao valor da causa;

III - quando informada, pelo serviço de distribuição, alteração nos dados cadastrais relativos a processos em trâmite na unidade.

Art. 54 - Proposta a ação trabalhista a que se vincule a ação cautelar, os autos serão apensados aos da principal, desde que tal providência não acarrete prejuízo à tramitação de quaisquer das ações, principalmente no que respeita à submissão da decisão proferida na cautelar ao julgamento de segundo grau.

Art. 55 - A secretaria da unidade judiciária certificará nos autos da ação principal a existência de ação cautelar a ela vinculada e, nos autos da ação cautelar, em se tratando de procedimento preparatório, a data do ajuizamento da principal, para os fins do disposto no artigo 806 do CPC.

Art. 56 - Deferida a formação de carta de sentença, a secretaria procederá à sua autuação e registro, com observância do número do processo a que se refere, com variação numérica que dele a diferencie.

Art. 57 - As folhas dos autos serão numeradas e rubricadas no canto superior direito, sendo vedada a repetição do número da folha anterior acrescido de letra ou sinal gráfico de qualquer natureza.

§ 1º Na renumeração das folhas dos autos, inutilizar-se-á, por meio de um traço, o número a ser substituído. A seguir, proceder-se-á, a carmim, à renumeração, lavrando-se a correspondente certidão com indicação das folhas renumeradas.

§ 2º Na hipótese de devolução de documentos, havendo indicação, em ata ou despacho, das folhas restituídas, é prescindível a renumeração correspondente.

Art. 58 - As credenciais, procurações e substabelecimentos apresentados em audiência serão juntados nessa ordem aos autos, logo após a ata e antes da defesa, observada a mesma seqüência, no caso de litisconsórcio, quanto a cada um dos réus.

Art. 59 - Os documentos juntados aos autos serão numerados e rubricados.

§ 1º Os documentos de tamanho reduzido serão fixados em folha de papel ofício e numerados individualmente, observada a respectiva ordem cronológica. O número de documentos por folha será compatível com a necessidade de visualização e manuseio, observado como limite máximo o número de dez.

§ 2º Os documentos cuja margem esquerda impossibilitarem, após juntados, a visualização do respectivo conteúdo, serão fixados em folha de tamanho adequado ao uso forense.

§ 3º Os documentos que excederem o tamanho ofício serão adaptados até tal limite e de modo a possibilitar visualização e manuseio.

§ 4º Os cartões-ponto juntados em original, sendo necessária a visualização de ambos os lados, serão, num máximo de quatro, acondicionados em sacos plásticos.

§ 5º Na folha em que afixados os documentos será registrada a quantidade respectiva. Na hipótese do parágrafo anterior, utilizar-se-á para tal fim, na parte superior do saco plástico, tarja de papel ou etiqueta adesiva.

Art. 60 - É vedado o lançamento de termos, certidões ou quaisquer outros registros no verso de documentos juntados aos autos.

Art. 61 – Os volumes, cadernos e livros, trazidos pelas partes como prova, devem ser guardados em secretaria, lavrada a certidão nos respectivos autos e efetuado o lançamento correspondente no sistema informatizado.

Parágrafo único. A carga dos referidos documentos ou objetos depende de autorização expressa do juízo.

Art. 62 – Páginas em branco dos autos serão inutilizadas mediante a aposição de carimbo, ou de forma manuscrita, contendo tal referência, podendo a secretaria optar pela lavratura de certidão que as especifique.

Art. 63 – Preservada a unidade dos atos processuais, será aberto novo volume quando os autos atingirem aproximadamente duzentas folhas, lavrando-se os respectivos termos de encerramento e abertura.

§ 1º Do termo de encerramento constará o número de folhas do volume finalizado.

§ 2º As capas dos volumes subseqüentes conterão os dados da autuação, acrescidos do número do volume correspondente, cuja numeração desprezará a contracapa do encerrado e a capa do aberto.

Art. 64 – Os processos advindos de outros Órgãos receberão nova autuação e serão registrados, mantida a numeração original.

Parágrafo único. Permanecerá inalterada a autuação de processos que retornem de instância superior.

Art. 65 – Na substituição de capas danificadas, preservar-se-á a autuação.

Art. 66 - A alteração, no curso da lide, dos dados que compõem a autuação será certificada na capa dos autos e comunicada ao serviço de distribuição dos feitos, quando houver, vedada a utilização de traço, rasura e qualquer outro meio de sobreposição do termo anterior.

Parágrafo único. Idêntico procedimento será adotado no caso de decretação de falência da parte.

Art. 67 – Terão trâmite privilegiado, mediante requerimento ao juiz e prova por meio de documento hábil (cópia da carteira de identidade, carteira de habilitação, certidão de nascimento, de casamento, carteira profissional, CTPS, dentre outros), os atos e diligências relativos aos feitos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, nos moldes do artigo 1211-A e 1211-B do Código de Processo Civil.

§ 1º Será aposta, na parte superior da lombada dos autos, etiqueta que conterà a expressão "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL", caso deferido o benefício.

§ 2º Adotar-se-á a mesma providência quanto à tramitação preferencial deferida nos processos em que figure como parte ou interveniente pessoa acometida de doença grave incurável.

Seção III

Das comunicações dos atos

Subseção I

Da citações, notificações e intimações

Art. 68 - A notificação inicial, objeto do artigo 841 da CLT, as citações, as intimações para comparecimento à audiência e as que envolvam prazo preclusivo, serão sempre expedidas mediante SEED, com comprovante, nas localidades em que haja convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e com aviso de recebimento (AR) nas demais localidades, juntando-se aos autos o respectivo comprovante, quando necessário.

Parágrafo único. As demais intimações serão expedidas mediante SEED, sem comprovante, nas localidades em que haja convênio com a ECT, e por via postal simples nas demais, ainda que endereçadas a destinatário fora dos limites da jurisdição da unidade judiciária.

Art. 69 - A secretaria, ao expedir comunicação por via postal, certificará a data de sua efetiva entrega à ECT, quando diversa da constante do documento.

Art. 70 – Nos foros em que autorizada, as intimações dirigidas a advogados e/ou procuradores, excetuadas aquelas que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente, serão efetuadas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A secretaria da vara do trabalho, após a expedição da intimação para publicação na imprensa oficial, certificará nos autos a respeito, procedendo à conferência da listagem eletrônica quando da publicação da nota de expediente.

§ 2º Caso a publicação não se efetive, tal circunstância será devidamente certificada nos autos antes da expedição de nova intimação.

Subseção II

Das cartas

Art. 71 - Recebida a carta precatória, a secretaria da vara do trabalho deprecada, onde não houver serviço de distribuição dos feitos, procederá à autuação e ao lançamento no sistema informatizado.

Art. 72 – O juízo deprecante fará constar, em destaque, a expressão “Procedimento Sumaríssimo” nas cartas precatórias referentes aos feitos sujeitos a tal rito, cabendo ao juízo deprecado identificá-las por tarja preta aposta na lombada superior da capa dos autos.

Art. 73 - No juízo deprecado, as cartas precatórias terão as folhas dos autos numeradas na margem inferior direita. No juízo deprecante, serão juntadas aos autos principais, excluída a contracapa, e a numeração seguirá a seqüencial do processo.

Art. 74 - A secretaria da vara do trabalho deprecante, mensalmente, verificará o andamento das cartas precatórias expedidas e solicitará informações às unidades deprecadas, quando constatada a ausência, por mais de trinta dias, de notícia a respeito de seu cumprimento.

Art. 75 - Quando impossível a devolução da carta precatória em tempo hábil para a realização da audiência, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o cumprimento da diligência.

Art. 76 - Previamente à juntada aos autos de carta precatória cumprida, serão desentranhadas as cópias que a instruíram.

Art. 77 – Aplicam-se, relativamente ao cumprimento das cartas de ordem e rogatórias, no que couber, as disposições desta Seção.

Seção IV

Das audiências

Art. 78 – As audiências referentes aos processos em que expressamente declarado impedimento ou suspeição do juiz titular da vara do trabalho serão, preferencialmente, designadas para a mesma data.

Parágrafo único. O critério do caput, sempre que possível, será adotado quanto aos processos relativos à mesma massa falida ou em que necessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Art. 79 – Da ata de audiência constarão o dia e a hora de efetivo início dos trabalhos, o nome completo das partes e dos procuradores presentes, bem como as eventuais retificações dos dados a eles relativos.

Art. 80 – No registro de audiências constarão os processos pautados para o dia, a identificação do juiz do trabalho, o horário de início e término da pauta, o número de audiências realizadas, as ocorrências eventuais dignas de nota, bem como os dados específicos do processo e da audiência realizada, arrolados no formulário próprio, integrante do sistema informatizado.

Art. 81 - O registro e a ata de audiências serão encerrados pelo diretor de secretaria.

Seção V

Das rotinas relativas ao trâmite dos processos

Art. 82 – Os atos e termos processuais serão lançados no sistema informatizado de modo a espelhar com fidelidade o andamento, evitando-se registros inespecíficos.

Parágrafo único. As datas de início e término dos prazos, lançadas no sistema informatizado de dados, destinam-se apenas a uso interno.

Art. 83 - Serão certificadas as datas de início, suspensão, interrupção e vencimento dos prazos, bem como a ocorrência de feriado ou ausência de expediente forense que implique alteração na sua contagem.

Art. 84 - Para os efeitos da Lei 10.035/2000, será certificado nos autos o decurso do prazo recursal, com observância do disposto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei 779/69, quando o INSS, intimado via postal das decisões homologatórias de acordo que contenha parcela indenizatória, a teor do artigo 832, § 4º, da CLT, permanecer silente.

Parágrafo único. Também será certificada a ausência de manifestação, se o caso, quando intimado, pena de preclusão, da conta de liquidação, elaborada pelas partes, pelo contador ou pela secretaria, nos moldes do artigo 879, § 3º, da CLT.

Art. 85 - Constará dos termos e certidões, além da data, o correspondente dia da semana.

Art. 86 - Sempre que o ato for praticado “de ordem” ou de acordo com ato normativo do juízo, tal circunstância será objeto de registro ou certidão nos autos.

Art. 87 – Quando publicada a sentença em secretaria, será exarada certidão nos autos, com a data e horário da respectiva publicação, e serão procedidos os registros cartoriais correspondentes.

Art. 88 – Eventuais rasuras ou equívocos em termos, certidões e atos processuais serão ressalvados ou retificados por meio de certidão, sendo vedada a utilização de tinta corretiva, bem como qualquer outro meio de sobreposição.

Parágrafo único. Quando inviável a ressalva ou retificação pela forma prevista no caput, será sobreposta ao termo, certidão ou ato processual, a expressão “SEM EFEITO”, seguida de rubrica e identificação do diretor de secretaria, salvo quando se tratar de folha inutilizada por meio da expressão em branco.

Art. 89 - As assinaturas apostas nos autos por juízes e servidores serão identificadas com o nome do signatário e a indicação do respectivo cargo ou função, preferentemente mediante utilização de carimbo.

Art. 90 - Os atos e termos processuais atribuídos exclusivamente ao diretor de secretaria só por ele serão firmados ou por seu substituto legal, ressalvada a hipótese de delegação de poderes.

Parágrafo único. A delegação de poderes para a prática, por servidores, de atos processuais exclusivos do diretor de secretaria será autorizada por meio de ato normativo, previamente submetido à apreciação do Corregedor Regional pelo juiz que o editou.

Art. 91 - Devolvido o mandado sem cumprimento à unidade judiciária, a renovação da diligência será atribuída ao mesmo executante, ainda que ordenada por novo mandado.

Art. 92 - No cumprimento de mandado de condução de testemunha, previamente ao horário designado para a audiência respectiva, o executante certificará o resultado da diligência, apresentando a testemunha ao diretor de secretaria.

Art. 93 - O apensamento da carta de sentença aos autos principais observará o disposto no artigo 76 deste Provimento.

Art. 94 – A juntada de documentos, petições e manifestações de qualquer espécie será precedida do respectivo termo, salvo se efetuada em audiência, circunstância que será consignada em ata.

Parágrafo único. O termo de juntada será feito em folha distinta, com referência expressa à peça processual trazida aos autos e aos documentos que, eventualmente, a acompanhem.

Art. 95 - Sempre que juntada a ata de audiência no referido ato processual, desde que nela consignada tal circunstância, fica dispensada a lavratura do termo respectivo.

Art. 96 - Serão juntadas aos autos, independentemente de despacho judicial, as petições e demais peças indicadas a seguir:

- a) cartas precatórias devolvidas;
- b) procurações, substabelecimentos e comunicações de alteração de endereço das partes e procuradores;
- c) memorandos, extratos de aplicações e avisos de lançamentos enviados pelos bancos encarregados dos depósitos judiciais;
- d) rol de testemunhas;
- e) recibo de quitação;
- f) pedido de vista de autos;
- g) comprovação de publicação de edital e faturas;
- h) contra-razões e contraminutas;
- i) memoriais ou razões finais;
- j) manifestações sobre contestação e documentos;
- k) guias de depósito e custas;
- l) comprovação de recolhimento de imposto de renda na fonte e de contribuições previdenciárias;
- m) documentos cuja juntada tenha sido determinada em audiência, inclusive carta de preposição;
- n) simples protesto;
- o) requerimento de certidão;
- p) comunicação de distribuição de carta precatória;
- q) peças para formação de instrumentos, tais como carta de sentença, carta precatória, agravo de instrumento etc.;
- r) pedidos de desentranhamento de documentos de autos findos.

§ 1º Após a juntada das peças acima referidas, os autos serão encaminhados ao juiz do trabalho, quando houver requerimento da parte nesse sentido, ou quando a manifestação do magistrado for indispensável em razão do conteúdo da peça juntada.

§ 2º Dar-se-á ciência às partes, quando houver interesse na resposta.

Art. 97 - O juiz do trabalho poderá definir, por meio de portaria previamente submetida ao Corregedor Regional, outros atos ordinatórios ou de mera rotina a serem praticados pela secretaria independentemente de despacho.

Art. 98 - O diretor de secretaria poderá, independentemente de despacho:

- a) reincluir em pauta os processos cujas diligências excepcionais já tenham sido realizadas, estando o feito apenas aguardando o prosseguimento da audiência ou encerramento da instrução, providenciando na intimação das partes, procuradores e testemunhas, na forma determinada pelo juiz;
- b) juntar laudos periciais e deles dar ciência às partes;
- c) juntar petições em que designadas datas de leilão e expedir as correspondentes intimações;
- d) após certificado o decurso de prazo no tocante a acordos descumpridos, proceder à imediata atualização do débito, fazendo os autos conclusos;
- e) cumprindo determinação, assinar ofícios dirigidos a particulares, que não sejam autoridades, a servidores e/ou Órgãos desta Justiça Especializada, consignando que o faz “de ordem” do juiz;
- f) juntar notificações e intimações devolvidas pela ECT sem cumprimento, por equívoco de endereço, renovando-as, se o caso, por meio de executante de mandados.

Art. 99 - Na hipótese de juntada aos autos de documento comprobatório de parcelamento do débito perante o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a secretaria fará os autos conclusos ao juízo para os efeitos do artigo 889-A, § 1º, da CLT.

Art. 100 – As secretarias das varas do trabalho encaminharão ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS cópias das guias de recolhimento dos créditos previdenciários, na forma do artigo 889-A, § 2º, da CLT.

Art. 101 – O diretor de secretaria fará os autos conclusos ao juiz, de imediato, com certidão a respeito, sempre que constatar irregularidade que prejudique a boa ordem processual.

Art. 102 - Quando as petições ou documentos apresentados se referirem a processos cujos autos não se encontrem em secretaria, formar-se-ão autos provisórios, em que serão juntadas as peças na rigorosa ordem cronológica de apresentação.

§ 1º Para formação dos autos provisórios, serão observados os seguintes procedimentos:

I – identificação, na capa, do número do processo, nome das partes e advogados;

II - numeração na margem direita inferior de cada folha, desprezando-se a capa.

§ 2º A formação de autos provisórios será objeto de lançamento no sistema informatizado de dados.

§ 3º Após a remessa dos autos principais ao Tribunal, na hipótese de apresentação de procuração ou substabelecimento pelos procuradores das partes, a secretaria da vara do trabalho enviará o instrumento de mandato, mantendo cópia nos autos provisórios, nos quais certificará o envio do original à instância superior.

§ 4º Devolvidos os autos do processo principal, as peças contidas nos autos provisórios serão a ele juntadas, consignando-se no termo respectivo o seu retorno.

Art. 103 - Antes da remessa dos autos à instância superior, a secretaria providenciará a conferência e regularização formal do processo, exarando certidão a respeito.

Seção VI

Do processo de verificação de infração

Art. 104 - A penalidade prevista nos artigos 731 e 732 da CLT será aplicada mediante processo de verificação de infração.

Parágrafo único. Tratando-se da hipótese do artigo 732 da CLT, somente será instaurado o processo se o segundo arquivamento ocorrer nos seis meses subseqüentes ao primeiro.

Art. 105 - Caberá ao diretor de secretaria ou diretor do serviço de distribuição dos feitos, onde houver, lavrar o termo de verificação de infração, que, após autuado, será concluso ao juiz da unidade judiciária em que ocorreu o segundo arquivamento.

Art. 106 - O suposto infrator será notificado para apresentar defesa, na forma e no prazo do caput do artigo 841 da CLT.

Art. 107 - Transitada em julgado a decisão que aplicou penalidade, a secretaria da unidade judiciária dela dará ciência ao serviço de distribuição dos feitos que, por sua vez, comunicará à Corregedoria para divulgação em toda a Região.

Parágrafo único. Nas localidades em que não houver serviço de distribuição dos feitos, a comunicação à Corregedoria será efetuada diretamente pela secretaria da vara do trabalho.

Seção VII

Da execução

Art. 108 - O devedor domiciliado no Brasil será citado pessoalmente e pela via postal, de preferência, ou por executante de mandados.

Parágrafo único. A secretaria certificará a forma adotada para a citação, a data em que expedida a ordem ou a da entrega do mandado ao servidor responsável ou à central de mandados, onde houver.

Art. 109 - Realizada a citação via postal e incorrendo pagamento, depósito ou garantia do juízo, a secretaria certificará o decurso do prazo, bem como a entrega do mandado ao servidor responsável ou à central de mandados, onde houver.

Art. 110 - Efetivada a citação por executante de mandados, este restituirá o mandado à secretaria, que aguardará o decurso do prazo, sem promover sua juntada aos autos, certificando a respeito.
Parágrafo único. Não havendo pagamento e tampouco garantida a execução, a secretaria devolverá o mandado para realização da penhora, preferentemente ao mesmo executante, ou à central de mandados, onde houver, de tudo certificando nos autos e no verso do mandado.

Art. 111 - Não sendo encontrado o executado para citação, o executante de mandados renovará a diligência no prazo de quarenta e oito horas, lavrando as respectivas certidões.

Art. 112 - O juiz pode, ouvidas as partes, determinar a reunião de processos contra o mesmo executado, a fim de que se faça execução única, aproveitando-se os atos realizados em quaisquer dos autos, salvo a citação.

Parágrafo único. O procedimento do "caput" também poderá ser adotado na existência de execuções contra o mesmo executado tramitando em mais de uma vara do trabalho da localidade. Nesse caso, deverá haver, ainda, consenso dos juizes e assistência do diretor do foro, que zelará pelo equilíbrio do volume de execuções entre as diversas unidades judiciárias.

Art. 113 - Ordenado pelo juiz o redirecionamento da execução, a secretaria comunicará ao serviço de distribuição dos feitos, onde houver, para os fins do artigo 34 deste Provimento.

Art. 114 - Na lavratura do auto de depósito, o executante de mandados identificará o depositário.
Parágrafo único. Na hipótese em que o depositário do bem não for o próprio executado, será especificado o vínculo existente entre eles, bem como a qualificação do depositário e o respectivo endereço residencial, evitando-se que o encargo recaia sobre pessoa alheia à administração da empresa.

Art. 115 - Se o depositário não for o executado, este último será intimado pessoalmente da penhora.

Art. 116 - Se a penhora recair sobre bem já penhorado em outras unidades judiciárias, será oficiado ao juízo que efetuou a primeira penhora para ciência da nova constrição.

Parágrafo único. Quando satisfeita a execução e existente outra penhora ou saldo do ato expropriatório, bem como quando o produto da alienação bastar apenas para satisfazer a execução perante o juízo prevento, dar-se-á ciência aos demais juízos interessados.

Art. 117 - Os editais de praça e leilão serão remetidos à publicação por ofício, contendo solicitação para posterior pagamento das despesas, a serem rateadas em caso de pluralidade de processos.

Art. 118 - Satisfeita a execução ou pagas as despesas de publicação do edital pelo arrematante, será expedido alvará em duas vias, uma para remessa ao editor, por ofício, outra para juntada aos autos.

§ 1º Do ofício constará se o valor liberado satisfaz total ou parcialmente as despesas do edital, bem como a data da publicação e o número da fatura correspondente, se houver.

§ 2º A parte interessada poderá saldar as despesas com publicação de editais diretamente ao editor, hipótese em que comprovará o pagamento nos autos para sua inclusão na conta final.

Art. 119 - No caso de leilão, o leiloeiro comunicará ao juízo a data designada e informará as despesas efetuadas com remoção, conservação e depósito dos bens, assim como aquelas relativas à publicação de avisos e editais.

§ 1º A comprovação das despesas será feita no momento da remessa do auto de arrematação ao juízo, ou da ata, quando negativo o leilão.

§ 2º Se a publicação de avisos e editais envolver vários processos, as despesas serão rateadas.

Art. 120 - Após transcorrido o prazo para embargos, a carta de arrematação será, necessariamente, expedida para o caso de bens imóveis e quando indispensável à transferência de propriedade de bens móveis.

Parágrafo único. A carta conterá os requisitos de que trata o artigo 703 do CPC, e comando expresso de cancelamento da penhora que originou a execução.

Seção VIII

Da eliminação de livros, registros e documentos de manutenção obrigatória

Art. 121 - É vedada a eliminação de livros, registros e documentos de manutenção obrigatória:

I - que datem dos últimos cinco anos;

II - que contenham pendências a eles relativas; e

III - em que esteja aposto o visto do Corregedor Regional, referente à última inspeção correicional, hipótese em que obrigatória a manutenção de todos os subseqüentes.

§ 1º - Serão mantidas as atas de audiência e sentenças publicadas em secretaria que datem dos últimos dez anos.

Art. 122 – A eliminação dos documentos a que se refere esta Seção será submetida à apreciação prévia do Corregedor Regional.

CAPÍTULO III

Da Central de Mandados

Art. 123 - A central de mandados atuará como auxiliar dos serviços judiciários, subordinada à direção do foro trabalhista.

Art. 124 - Os servidores responsáveis pela execução de mandados, lotados nas unidades judiciárias, vinculam-se à central de mandados a partir de sua criação, subordinados, administrativamente, ao juiz diretor do foro.

Art. 125 - À exceção do Foro Trabalhista de Porto Alegre, a coordenação dos serviços caberá ao diretor do serviço de distribuição dos feitos.

Art. 126 - Ao diretor do serviço de distribuição dos feitos, na coordenação da central de mandados, e ao servidor responsável pela central de mandados de Porto Alegre incumbem as seguintes atribuições:

- a) receber e distribuir os mandados;
- b) devolver os mandados cumpridos às secretarias das unidades judiciárias;
- c) controlar o revezamento dos servidores;
- d) organizar as escalas de férias e de plantão;
- e) cobrar os mandados em atraso;
- f) controlar as prioridades em razão da espécie do mandado ou do prazo para seu cumprimento;
- g) controlar e elaborar o boletim de frequência;
- h) examinar as certidões exaradas nos mandados pelos executantes;
- i) manter os livros obrigatórios na unidade;
- j) solicitar ao juiz diretor do foro a requisição de força policial, quando esta se fizer necessária para o cumprimento de mandados;
- k) elaborar relatórios estatísticos mensais e anuais das atividades da central de mandados, remetendo-os à Corregedoria Regional;
- l) efetuar, com autorização do juiz diretor do foro, as alterações que entender necessárias nos diversos setores que compõem o território da jurisdição.

Art. 127 – O território da jurisdição em que instalada a central de mandados será dividido em setores, na proporção do número de servidores responsáveis pela execução de mandados em exercício, que atuarão em regime de revezamento periódico, não excedente a um ano, para fins de distribuição e cumprimento.

§ 1º A divisão territorial e a periodicidade do revezamento poderão sofrer alterações, sempre que necessárias ao bom andamento dos serviços, bem como quando alterado o número de servidores executantes lotados na central de mandados, a critério do juiz diretor do foro.

§ 2º A distribuição dos setores da jurisdição entre os executantes de mandados será feita com observância da ordem alfabética de seus prenomes, adotando-se o mesmo critério para o revezamento.

Art. 128 - O horário de funcionamento da central de mandados será idêntico ao das unidades judiciárias da localidade.

Art. 129 - São de manutenção obrigatória, na central de mandados, os seguintes livros:

- a) protocolo-geral;
- b) livro-carga por executante de mandados ou setor da jurisdição;

§ 1º No livro de protocolo-geral serão registrados e numerados os mandados, de acordo com a sua rigorosa ordem de recebimento, com registro, também, da devolução às varas do trabalho.

§ 2º No livro-carga por setor serão registrados os mandados distribuídos, com indicação do servidor responsável pelo seu cumprimento, bem como sua devolução à central.

§ 3º Os livros referidos nos parágrafos anteriores poderão ser substituídos por listagens emitidas pelo sistema informatizado ou, mediante autorização do Corregedor Regional, por lançamentos e recebimentos eletrônicos. Serão lançados, obrigatoriamente e em ordem cronológica, os seguintes dados no sistema:

- a) a data de recebimento do mandado pelo servidor responsável por seu cumprimento;
- b) o nome do servidor a quem distribuído o mandado;
- c) a data da devolução do mandado à central e seu resultado ou motivo da devolução.
- d) a data de devolução à secretaria da vara.

Art. 130 - A distribuição dos mandados entre os servidores responsáveis pela sua execução será feita semanalmente, exceto a daqueles que exijam cumprimento imediato.

Parágrafo único. Na semana anterior ao início do gozo de férias, os servidores não participarão da distribuição de mandados, devendo deixar cumpridos, quando de seu afastamento, todos os que lhes foram confiados.

Art. 131 - Em caso de impedimento, o mandado devolvido pelo servidor impedido será redistribuído, mediante compensação.

Art. 132 - Uma vez cumpridos, ou certificada a causa do não-cumprimento, os mandados serão devolvidos ao coordenador, que os encaminhará, após os devidos registros, à secretaria da vara do trabalho de origem.

Art. 133 - Os mandados serão devolvidos às respectivas secretarias até a distribuição seguinte ao seu recebimento pelo servidor responsável por sua execução, com o lançamento da baixa no protocolo-geral e no livro-carga correspondente ou diretamente no sistema informatizado, salvo os casos urgentes, em que a devolução será imediata.

CAPÍTULO IV

Do arquivo

Seção I

Do arquivamento

Art. 134 – Os processos encerrados por determinação judicial serão remetidos ao setor ou local próprio para arquivamento provisório ou definitivo.

Parágrafo único. À exceção do Foro Trabalhista de Porto Alegre, em que os processos são arquivados no setor próprio da Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais, os processos encerrados serão arquivados na própria vara do trabalho ou no serviço de distribuição dos feitos, onde houver.

Art. 135 - A secretaria da unidade judiciária efetuará rigorosa conferência dos autos dos processos antes de sua remessa ao arquivo, certificando a respeito da existência ou não de dívida pendente.

Art. 136 - A remessa de autos de processos ao arquivo será procedida mediante guia ou listagem emitida pelo sistema informatizado, em 2 (duas) vias, devolvida a segunda ao Órgão de origem, como recibo.

§ 1º A guia ou a listagem será numerada pela unidade judiciária remetente e conterá o número do processo, o nome das partes, a data da remessa e a relação de documentos que acompanham os respectivos autos, quando houver.

§ 2º Podem ser remetidos ao arquivo diversos processos mediante uma guia ou listagem, desde que relativos ao mesmo ano.

§ 3º A comprovação da remessa e o recibo poderão se dar por via eletrônica.

Art. 137 - Nos autos dos processos remetidos para arquivamento, será lançado termo de remessa, que deverá especificar o número da respectiva guia ou listagem, bem como o exercício em que efetuada.

Parágrafo único. A remessa dos autos ao arquivo será lançada no sistema informatizado.

Art. 138 - Antes da remessa dos autos ao arquivo será oportunizada às partes e seus procuradores, no prazo de trinta dias, a retirada de documentos dos processos encerrados por acordo ou definitivamente julgados.

Art. 139 - Os autos de processos enviados ao arquivo serão embalados de modo a facilitar o transporte e o manuseio, com a respectiva guia ou listagem e indicação do ano da remessa em pacotes de tamanho regular.

§ 1º Os autos de processos destinados a arquivamento provisório, para remessa ao arquivo, serão embalados em separado.

§ 2º No caso de arquivamento provisório na própria vara do trabalho, os autos serão depositados em separado.

Art. 140 - Os livros ou documentos depositados em secretaria serão enviados ao arquivo simultaneamente ao feito a que se referem, com identificação do conteúdo e do respectivo processo, o que será objeto de anotação destacada na capa dos autos.

Art. 141 - As secretarias das varas do trabalho de Porto Alegre observarão cronograma elaborado pelo setor competente, para remessa dos autos de processo a arquivamento.

Art. 142 - Os autos de processos arquivados somente poderão ser retirados em carga por advogado, mediante a exibição do documento de habilitação profissional e com autorização judicial.

Art. 143 - A simples consulta aos autos de processos arquivados será obtida diretamente no setor onde se encontra o arquivo.

Art. 144 - O responsável pelo arquivo velará pelo cumprimento do disposto neste Capítulo, devolvendo os autos, no prazo de quinze dias, à unidade judiciária de origem, no caso de irregularidade, para as devidas providências.

Seção II

Do desarquivamento

Art. 145 – O desarquivamento de processo será requerido perante o juízo em que tramitou, que providenciará sua requisição ao setor competente, quando não se trate de autos arquivados na própria unidade judiciária.

Art. 146 – Quando devolvidos diretamente à vara do trabalho os autos retirados em carga do arquivo, a secretaria comunicará de imediato ao setor para a baixa correspondente, preferencialmente por meio de correspondência eletrônica.

Art. 147 – A devolução de documentos relativos a processos definitivamente arquivados será solicitada ao juízo em que tramitou o feito, providenciando a secretaria no seu desarquivamento.

Parágrafo único. O desentranhamento dar-se-á mediante recibo, independentemente de traslado, certidão nos autos do processo a que se referem e lançamento no sistema informatizado.

CAPÍTULO V

Das custas e dos depósitos judiciais

Art. 148 - Ao receber as vias das guias DARF e dos depósitos judiciais recolhidas pelo Setor de Registro de Custas e Emolumentos (SERCE) deste Tribunal junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, as varas do trabalho de Porto Alegre procederão à sua juntada aos autos do processo a que se referem, observado o prazo legal.

Parágrafo único. Em caso de pagamento em estabelecimento bancário diverso daqueles indicados no caput, incumbirá à parte a sua comprovação perante a secretaria da do trabalho, que, por sua vez, providenciará na apresentação ao SERCE para numeração.

Art. 149 - Nas unidades judiciárias do interior, o controle da arrecadação das custas e emolumentos será realizado por servidor designado pelo juiz.

Parágrafo único. Após o recebimento das guias, em duas vias, uma será juntada aos autos respectivos e a outra, arquivada em pasta própria para fins de coleta de dados para o boletim estatístico e para o mapa de arrecadação a ser remetido ao SERCE do TRT até o quinto dia do mês seguinte ao vencido.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do controle de frequência e horário

Art. 150 - Em toda unidade judiciária de primeiro grau não dotada de sistema eletrônico de ponto, é obrigatória a manutenção de registros de frequência e horário, conforme modelo definido em ato do Corregedor Regional, observadas as disposições regimentais a respeito.

CAPÍTULO II

Dos plantões

Art. 151 – Os diretores de foro, onde houver, e os juízes do trabalho no exercício da titularidade da vara do trabalho, em conjunto com os diretores das respectivas secretarias, organizarão escalas de plantão, para assegurar o recebimento de medidas judiciais urgentes nos seguintes dias:

- a) período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;
- b) a quarta e quinta-feira que antecedem a sexta-feira da paixão, na semana santa;
- c) os dias de segunda e terça-feira do Carnaval;
- d) os dias 11 de agosto, 1º de novembro e 8 de dezembro.

Parágrafo único. A escala de plantão será previamente comunicada à Corregedoria Regional e afixada à vista do público no átrio do foro, e dela constarão nomes, endereços e telefones do juiz e servidores escalados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 152 - Enquanto não editado o ato de que trata o artigo 150 fica mantida a sistemática até então adotada para o registro de frequência e horário.

Art. 153 – A gratificação devida aos juízes classistas remanescentes será paga por sessão a que comparecerem, com no mínimo seis processos em pauta e não contados, para tal fim, os apensados ao feito principal, observado, sempre, o limite máximo de vinte sessões por mês.

Parágrafo único. Considera-se sessão, para tal fim, a reunião do juízo colegiado para realização de audiências em um determinado dia.

Art. 154 - O número de sessões pagas aos juízes classistas será objeto de controle mensal pela Corregedoria, mediante informações fornecidas pelo Setor de Orçamento e Finanças do Tribunal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155 – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Provimento 207 e disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Alegre, 17 de dezembro de 2001.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA,
Corregedora Regional.

MARIO CHAVES,
Vice-Corregedor Regional.

21. PROVIMENTO Nº 14, DE 02 DE MAIO DE 2001, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (D.J. de 08.05.2001, p. 1). Registro de penhora, arresto e seqüestro dos executivos fiscais e reclamações trabalhistas, indisponibilidade por determinação judicial, não exigibilidade de adiantamento de emolumentos.

Expediente nº 23396/00-6
Parecer nº 358/2000 EK

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEO LIMA, Vice Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO consulta formulada pelo Colégio Registral do Rio Grande do sul, e sobretudo a prática que vem sendo adotada por alguns registradores de realizarem o registro prévio sem pagamento,
Considerando o contido no parecer 358/2000-EK,
RESOLVE PROVER:

Art. 1º - Ficam os senhores Oficiais do Registro de imóveis cientificados da não-exigibilidade de antecipação dos emolumentos quando do registro de penhoras, arrestos e seqüestros, decorrentes de executivos fiscais ou de reclamações trabalhistas, bem como de indisponibilidade judicial.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, o Registrador deverá remeter cópia da conta de emolumentos, valor expresso em URE, a fim de ser anexada ao processo fiscal, trabalhista ou judicial de outra natureza, de modo a possibilitar o pagamento a final, ou, se entender conveniente, poderá exigir o pagamento quando do cancelamento do registro, pela prática dos dois atos.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.
Porto Alegre, 02 de maio de 2001.

Des. Leo Lima
Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Registre-se e publique-se.

Dr. CARLOS ALBERTO ALVES MARQUES,
Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça.



22. ATO Nº 478, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.O.U. de 17.12.2001, Seção 1, p. 250).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Considerando o disposto no ATO.CSJT.GP.Nº 01, de 9 de março de 2001,
Considerando o disposto no art. 75 da Lei n.º 9.995/2000 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e tendo em vista o constante do processo TST-150.480/2000-9, resolve:

Art. 1º. Fixar o CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL da Justiça do Trabalho referente ao exercício 2001, na forma do anexo.

Art. 2º. Revogar o Anexo do ATO.GDGCA.GP.N.º 156, publicado no Diário Oficial de 10.5.2001 .

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ANEXO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001

Artigo 75 da Lei Nº 9.995/2000 (LDO 2001)

Em R\$ 1.000,00

Período	Categoria "A" – Pessoal e Encargos Sociais	Categoria "A" – Precatórios	Categoria "A" – Sentenças de Pequeno Valor (Art. 100, § 3º, CF)	Categoria "C" – Outras despesas Correntes de Capital	TOTAL GERAL
Até Novembro	3.396.429	385.551	-	343.005	4.124.985
Até Dezembro	3.870.468	409.237	1.134	364.394	4.645.233
TOTAL ANO	3.870.468	409.237	1.134	364.394	4.645.233

Notas: 1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de créditos adicionais e de descontingenciamento do valor de R\$ 6.807.701 (ATO.CSJT.GP.N.º 01/2001).

2) Não considera os valores referentes a Restos a Pagar inscritos em 31/12/2000, em virtude do desembolso no exercício.

23. ATO Nº 494, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.J.U. de 31.12.2001, Seção 1, p. 2).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1- O expediente do TST, de 2 a 31 de janeiro de 2002, será das 12 às 18 horas.

2- Durante o recesso forense e o mês de janeiro de 2002, responderão pela Presidência do Tribunal os seguintes Ministros:

- Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala: 24 a 28 de dezembro de 2001 e 7 a 11 de janeiro de 2002;
- Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira: 31 de dezembro de 2001 a 4 de janeiro de 2002;
- Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros: 14 a 18 de janeiro de 2002;
- A partir de 21 de janeiro de 2002, o Presidente reassumirá as funções.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SÚMULAS ADMINISTRATIVAS

24. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 06, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 21.12.2001, Seção 1, pp. 6-7).

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Da decisão judicial que reconhecer ao companheiro ou companheira de militar, o direito ao recebimento da pensão por ele instituída, desde que o óbito tenha ocorrido após o advento da Constituição Federal de 1988, não se interporá recurso."

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Acórdãos nos RESP nºs 246.244-PB, 228.379-RS, (Quinta Turma); 161.979-PE, 181.801-CE, 240.458-RN, (Sexta Turma).

GILMAR FERREIRA MENDES

25. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 07, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 21.12.2001, Seção 1, pp. 6-7).

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma lei complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Da decisão judicial que determinar a percepção cumulada da pensão especial prevista no art. 53-II, do ADCT, com os benefícios previdenciários, não se interporá recurso."

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - Acórdãos nos REs 263911-7/PE (PRIMEIRA TURMA); e 236.902-8/RJ (SEGUNDA TURMA).

GILMAR FERREIRA MENDES

26. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 08, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 21.12.2001, Seção 1, pp. 6-7).

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma Lei Complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Da decisão judicial que deferir reversão à filha, em razão do falecimento de sua genitora, de pensão instituída, nos moldes do arr. 30 da Lei nº 4.242 de 17.07.1963, em favor do ex-combatente, cujo óbito tenha ocorrido antes do advento da atual Constituição, não se interporá recurso."

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - Acórdão no Mandado de Segurança nº 21707-3-DF, Tribunal Pleno, in Diário da Justiça de 22/09/1995.

GILMAR FERREIRA MENDES

27. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 09, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 21.12.2001, Seção 1, pp. 6-7).

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 43, caput e § 1º, da mesma lei complementar, edita a presente Súmula Administrativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos da representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Da decisão judicial que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94, não se interporá recurso."

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Acórdãos nos RESP 157050/AL, 173797/DF, 175671/DF, (QUINTA TURMA); 179400/SP, 177353/PB, 181418/AL, 187591/PE, (SEXTA TURMA); MS 4380/DF, e MS 4146 - DF (TERCEIRA SEÇÃO)

LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

GILMAR FERREIRA MENDES



28. EDITAL, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 11.12.2001, 1º Caderno, p. 52).

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes do Trabalho Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 3ª Vara do Trabalho de CAXIAS DO SUL, em virtude da remoção, a pedido, da Dra. ROSEMARIE TEIXEIRA SIEGMANN, conforme Portaria nº 4599/2001. Porto Alegre, 07 de dezembro de 2001. Ass. DARCY CARLOS MAHLE, Juiz-Presidente.

29. EDITAL, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 17.12.2001, 1º Caderno, p. 61).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 19ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, em virtude da aposentadoria da Juíza Titular, Dra. MARCIA ANTUNES DA MOTTA, conforme Portaria nº 4643, de 11.12.2001, publicada no D.O.E. de 12.12.2001. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2001. Ass. BELATRIX COSTA PRADO, Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência.